**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Dispõe sobre o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes intermunicipais do Estado do Maranhão.

**Art. 1º** – Fica autorizado o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, nos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Maranhão, em local diverso dos pontos de parada regulares, no período das 22 horas às 5 horas do dia seguinte, quando for solicitado.

**Parágrafo Único** – Para as finalidades dessa lei, os condutores dos transportes intermunicipais são obrigados a desembarcar mulheres, idosos e pessoas com deficiência, bem como seus acompanhantes, em local que os mesmos indiquem, sob pena de multa.

 **Art. 2º** - A multa por descumprimento do disposto no caput do artigo anterior desta Lei é de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração comprovada, a contar da data fixada para cumprimento.

**Art. 3º** – Os locais indicados para o desembarque deverão obedecer ao trajeto regular da linha, excetuados os proibidos para estacionamento de veículos.

**Art. 4º** - A empresa que dispuser de serviço de transporte público coletivo de ônibus deverá realizar campanhas para divulgar o teor desta lei, com informativos nos pontos de ônibus, bem como na parte interna dos veículos de transportes intermunicipais.

**Art. 5º -** O Poder Executivo regulamentará os dispositivos dessa Lei.

**Art. 6º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 20 de setembro de 2019.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

 A presente propositura visa criar uma norma obrigando os transportes intermunicipais coletivos no Estado do Maranhão a desembarcar mulheres, idosos e pessoas com deficiência em locais determinados pelos mesmos, no período das 22 horas às 5 horas do dia seguinte.

Primeiramente, vale frisar, que as mulheres, idosos e as pessoas com deficiência estão vulneráveis no período da noite e madrugada e são alvos preferenciais de bandidos. No caso das mulheres a relevância dessa lei é ainda maior, pois as mesmas são vítimas de frequentes estupros.

No mesmo tocante, o registro de crimes contra pessoas consideradas vulneráveis aumentou 14,3%, os números de registro de ocorrências de casos estupro cresceram 7,76% em relação ao ano de 2017. O que se verifica são números alarmantes e diante disso a importância da presente demanda. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, o Estado tem o dever de garantir a segurança dos brasileiros.

Dessa forma, toda e qualquer ação do Estado que vise prevenir a ação dos criminosos é de extrema importância, assim, fica claro a relevância da presente Lei, visando proteger as pessoas vulneráveis no período noturno e durante a madrugada, que são os períodos de maior incidência de violência de todos os tipos.

Vale frisar também, no que tange ao teor do presente texto, que os transportes intermunicipais não irão desviar de suas rotas regulares, simplesmente irão desembarcar as pessoas e seus acompanhantes no local determinado por elas, não obstante, as mesmas deverão avisar previamente ao condutor o local de desembarque, excetuando os locais de proibido estacionar.

Diante disso, vale destacar, que tal ação não criará despesa adicional aos cofres públicos, pois os transportes intermunicipais não irão desviar de suas rotas, seguirão as rotas regulares, como frisado anteriormente.

 Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar maior segurança a todas as mulheres, idosos e pessoas com deficiência do nosso Estado.